



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347367

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32.047

Apelação Cível Processo nº 1000013-60.2024.8.26.0383

Relator(a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

A r. sentença de págs. 134/138, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação proposta por *Sicoob Crocred Cooperativa de Crédito contra Ricardo Agustini*, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação de cobrança, nos termos constantes da petição inicial, condenando o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 48.132,61 (quarenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), acrescentando-se correção monetária, juros moratórios desde 11/05/2023.

A correção monetária observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os de juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, observando as novas disposições do art. 406 do Código Civil e seus parágrafos.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento da taxa judiciária, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O autor apela às págs. 141/147 com vistas à reforma do julgado sustentando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a necessidade de revisão do contrato a fim de ajustar os juros remuneratórios, vez que acima da taxa média de mercado do Banco Central do Brasil.

Argumenta, ainda, com a necessidade de perícia judicial para o recálculo do contrato.

O recurso foi processado e respondido (págs. 151/169).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança na qual o autor objetiva o recebimento de R\$ 48.132,61 decorrente do inadimplemento de contrato de cartão de crédito.

O magistrado julgou procedente a ação com base nas seguintes razões de decidir:

A inadimplência é confessa.

Ademais, os elementos de convicção juntados aos autos são suficientes a demonstrar a evolução, bem como a existência de dívida hábil a ensejar o pleito condenatório autoral, especialmente os documentos juntados às fls. 10/57.

Em que pese às alegações da parte requerida, no sentido da abusividade da cobrança de juros remuneratórios, suas alegações não restaram comprovadas, não havendo se falar em revisão do contrato.

Em princípio, não se perca de vista que os contratos se celebram para serem cumpridos, pois o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

No caso concreto, o contrato celebrado pelas partes é válido e, portanto, apto a produzir os efeitos que a lei lhe atribui, porquanto inexistem motivos que autorizem concluir em sentido contrário.

A autonomia da vontade se fez presente, pois, ao que consta dos autos, a iniciativa de contratar partiu do requerido. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, após firmada a avença, não pode, agora, furtar-se ao cumprimento das obrigações livremente assumidas.

(...)

Ressalte-se, na esteira dessa argumentação, que o princípio da força obrigatória dos contratos é decorrência de uma necessidade social, qual seja, trazer segurança jurídica às pessoas, constituindo verdadeira pedra angular da segurança do comércio jurídico.

Entender o contrário, com a devida vênia, seria permitir a má-fé nas relações jurídicas.

Outrossim, importante destacar que os juros moratórios não se destinam a remunerar o valor do capital, mas sim a compensar o atraso no pagamento, tendo, portanto, causa distinta da dos juros remuneratórios, com os quais podem ser cumulados, até a efetiva devolução do capital emprestado.

Os juros remuneratórios nada mais fazem do que compensar o mutuante pelo uso do capital por parte do mutuário, durante todo o período em que este último dispuser do dinheiro.

Os juros moratórios, por sua vez, têm caráter indenizatório, servindo como desestímulo à impontualidade e vindo a incidir somente em caso de atraso no cumprimento da obrigação, onerando o capital mutuado pelo período em que o tomador do empréstimo estiver em atraso.

Nesse sentido, REsp nº 194.262-PR, Relator Ministro Cesar Rocha, do Superior Tribunal de Justiça. Não restou provada a vantagem abusiva de uma das partes suscetível de ensejar a intervenção estatal para recompor o equilíbrio, sobretudo porque o réu estava prévia e perfeitamente ciente das condições em que celebrava o contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nem se argumente tratar-se de contrato de adesão, o que, por si só, não gera presunção de abusividade, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão da lavra do Des. Guilherme Couto, na apelação nº 326456, verbis: “ (...)A aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. O contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. A questão não comporta mais discussão, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

A capitalização composta dos juros, todavia, precisa estar expressamente prevista no contrato, o que não ocorre na espécie vertente. E, por não se mostrar exagerada, ictu oculi, cumpria ao requerido demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada pelo autor e a média praticada no mercado ou a efetivamente contratada, à luz do disposto na súmula 382 da Corte Superior.

Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

No que tange à cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano, observo que, como já assentado pelo Excelso Pretório, em sua Súmula 596, as disposições do Dec. Lei no 22.626/33 são



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inaplicáveis às instituições bancárias. Estas são regidas pelos ditames da Lei 4.595/64, que, por sua vez, as submete às diretrizes traçadas pelas autoridades governamentais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Demais disso, como também assentado por aquela Corte na ADIN nº 4-7/600, o art. 192, § 3º da Constituição Federal não era auto aplicável, dependendo de regulamentação própria, que nunca se efetivou até a revogação daquele dispositivo pela EC 40.

Nesta esteira, a autorização do Conselho Monetário Nacional é desnecessária, atuando este como órgão fiscalizador e regulador, não havendo necessidade de expressa permissão deste no quanto de juros embutidos nas relações das Instituições Financeiras com seus clientes.

Nessa linha, o acolhimento do pedido inicial é de rigor.

E, como se viu, a parte apelante apresenta recurso genérico e que não atende o princípio da dialeticidade.

Desse modo, descumprido o ônus da impugnação específica (art. 932, inciso III, do CPC), o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 14ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - Pressupostos de admissibilidade recursal - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Recorrente que em nenhum momento rebateu ou se manifestou sobre as questões trazidas pela sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1001042-92.2021.8.26.0176; Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E nessa mesma perspectiva é a orientação do C. STJ no REsp nº 1.050.127-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 07/03/2017.

Registre-se que em caso de interposição de agravo interno deverá ser comprovado, no ato da interposição, o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1007, §4, do CPC) porque foi indeferida a gratuidade não houve impugnação no recurso.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator